



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO DELMASSO - REPUBLICANOS/DF - GAB. 04



SUBSTITUTIVO

EMENDA SUBSTITUTIVA N.º /2021

(Do Senhor Deputado DELMASSO - REPUBLICANOS/DF)

**Ao Projeto de Lei nº 1.597/2020, que
"Institui o Estatuto da Juventude no
âmbito do Distrito Federal e dá outras
providências".**

Dê-se ao Projeto de Lei nº 1.597/2020, a seguinte redação:

PROJETO DE LEI N.º 1.597/2020

(Do Senhor Deputado DELMASSO – REPUBLICANOS/DF)

**Institui o Estatuto da Juventude no
âmbito do Distrito Federal e dá outras
providências.**

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta lei institui o Estatuto da Juventude, destinada a regular os direitos assegurados aos jovens, sem prejuízo do disposto na Lei Federal nº 8.069, de 12 de julho de 1990 e dos demais diplomas legais pertinentes.

Art. 2º Consideram-se jovens para os efeitos desta lei as pessoas com idade entre 15 e 29 anos.

Parágrafo único. Os jovens são atores sociais estratégicos para a transformação e melhoria do Distrito Federal juntamente com as suas organizações de caráter políticos, estudantil, cultural, religioso e desportivo.

Art. 3º A sociedade participará, em colaboração com o poder público, da formação das políticas públicas e dos programas destinados aos jovens, assegurada sua representação em órgãos governamentais destinados a estes fins, cabendo-lhe:

I - encaminhar aos poderes constituídos propostas de ações de defesa e promoção dos seus direitos;

II - acompanhar e avaliar as ações governamentais e não governamentais dirigidas ao atendimento e melhoria das condições de vida dos jovens;

III - participar da proposta orçamentária destinada a elaboração e execução de planos e programas voltados a juventude do Distrito Federal;

IV - fiscalizar o cumprimento das prioridades estabelecidas no plano;

V - manifestar sobre a conveniência e oportunidade da implementação de ações governamentais visando os jovens.

TÍTULO II DOS DIREITOS E DEVERES DOS JOVENS

CAPÍTULO I DO DIREITO A UMA VIDA DIGNA

Art. 4º Todos os jovens, como membros da sociedade e moradores do Distrito Federal, têm o direito de ascender e desfrutar dos serviços e benefícios socioeconômicos, políticos, culturais, informativos, de desenvolvimento e convivência que lhes permitam construir uma vida digna.

Art. 5º Os poderes públicos envidarão esforços para criar, promover e apoiar iniciativas para que os jovens do Distrito Federal tenham as oportunidades para construir uma vida digna.

CAPÍTULO II DO DIREITO AO TRABALHO

Art. 6º Todos os jovens tem direito ao trabalho digno e bem remunerado, uma vez que o trabalho dignifica o ser humano e possibilita o desenvolvimento pessoal, econômico e social.

Art. 7º O Governo Distrital deve envidar esforço para promover a qualificação profissional e o emprego de todos os jovens, com a adoção de políticas públicas específicas que contemple a juventude do Distrito Federal.

Art. 8º O Plano e/ou programa a ser implementado pelo Governo Distrital, deverá contemplar um sistema de emprego, bolsa de trabalho e qualificação profissional com os recursos financeiros para projetos produtivos, convênio e incentivo fiscais permitindo a participação de empresas do setor publico e privado.

CAPÍTULO III DO DIREITO À EDUCAÇÃO

Art. 9º Todos os jovens têm direito à ingressar no sistema educacional de acordo com os princípios constitucionais e a Lei de Diretrizes e Bases da Educação.

Art. 10. Todos os jovens têm direito de acessar gratuitamente a rede mundial de computadores.

Art. 11. Sendo a educação um dos meios mais importantes para o desenvolvimento individual e social, o Governo do Distrito Federal além de cumprir as determinações constitucionais quanto a destinação de recursos financeiros deve impulsionar e apoiar, por todos os meios ao seu alcance, a ampliação do sistema educacional, bem como envidar esforços no sentido de que no âmbito territorial sejam contempladas as instituições da Educação Básica e Superior para atender a demanda existente.

Art. 12. O Plano e/ou programa voltado à juventude deve contemplar um sistema de bolsa de incentivo à iniciativa científica, artística e cultural, de moradia, de alimentação, de estudo, estímulo de intercâmbio acadêmico nacional e internacional que promovam o pleno desenvolvimento educacional dos jovens, especialmente dos mais pobres.

Parágrafo único. O plano e/ou programa que trata o caput deste artigo, contemplará a promoção e preparação dos jovens afrodescendentes para o ingresso às universidades públicas, através de fundos especiais e cursos pré-vestibulares, bem como a preparação para o mundo do trabalho, mediante cursos de formação na Educação Profissional e Tecnológica.

Art. 13. Nos programas e currículos escolares, devem-se dar especial ênfase à informação e prevenção quanto aos problemas que atingem os jovens como, drogadição, alcoolismo, tabagismo, doenças sexualmente transmissíveis (D.S.T), degradação do meio ambiente e violência em todas as suas formas.

Art. 14. O plano e/ou programa a ser implantado pelo Governo do Distrito Federal, deverá contemplar um sistema de creches para mães estudantes com o fim de evitar a evasão escolar e possibilitar-lhe o auto sustento.

CAPÍTULO IV

DO DIREITO À SAÚDE

Art. 15. Todos os jovens têm direito ao acesso a recursos de promoção, manutenção e recuperação da saúde, assim como de prevenção e tratamento de doenças, considerando a saúde como um estado de bem-estar físico, mental, espiritual e social.

Art. 16. O plano e/ou programa a que se refere esta lei deve incluir política e ações que permitam, além de gerar e divulgar informações, promover saúde pública e comunitária e oferecer acesso aos serviços em todas as áreas da saúde, com ênfase especificamente nas áreas relacionadas a saúde mental, saúde sexual e reprodutiva, nutrição saudável, prevenção dos diversos tipos de violência e do suicídio, promoção de cultura de paz e prevenção e tratamento das doenças mentais e do uso de álcool e outras drogas.

Art. 17. Todo jovem deve ter acesso a uma cartilha de orientação sobre os riscos causados pelo uso de drogas lícitas e/ou ilícitas. Ter informação precisa sobre os graves problemas causados pelo uso de drogas, com foco em cigarros, bebidas alcoólicas, uso de narguilé e vape (cigarro eletrônico) - produtos usualmente consumidos entre a juventude atual.

CAPÍTULO V

DOS DIREITOS SEXUAIS E REPRODUTIVOS

Art. 18. Todos os jovens têm direito a desfrutar e exercer plenamente a sua sexualidade e à decidir de maneira consciente e plenamente informada, o momento e o número de filhos que deseja ter.

Art. 19. Fica assegurado o acesso dos e das jovens à informação e aos serviços de atendimento em saúde referentes ao exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos, especialmente no que diz respeito a saúde e educação sexual e reprodutiva, exercício responsável da sexualidade, prevenção da violência sexual, prevenção e tratamento das doenças sexualmente transmissíveis (D.S.T), prevenção da gravidez na adolescência, exercício de maternidade e paternidade responsáveis, entre outros princípios.

Art. 20. O plano e/ou programa deve incluir diretrizes e ações que respeitem o seguinte:

- I - exercício responsável da sexualidade;
- II - maternidade e paternidade responsável;
- III - erradicação de todo tipo de violência contra a mulher;
- IV - erradicação da exploração sexual dos jovens.

CAPÍTULO VI

DO DIREITO À CULTURA

Art. 21. Todos os jovens tem direito ao acesso a espaços culturais e à expressão das suas manifestações culturais de acordo com os seus próprios interesses e expectativas.

Parágrafo único. Fica garantida a todos os jovens a meia-entrada em espaços culturais e manifestos culturais que recebam incentivo e/ou recursos do Governo do Distrito Federal.

Art. 22. O poder público deverá mobilizar todos os meios ao seu alcance para promover e valorizar as expressões culturais e artísticas dos jovens do Distrito Federal e o intercâmbio cultural em nível nacional e internacional.

Art. 23. O poder público distrital destinará, no âmbito dos respectivos orçamentos, recursos financeiros para o fomento dos projetos culturais destinados aos jovens e por eles produzidos.

Art. 24. Na destinação dos recursos do Fundo de Apoio à Cultura - FAC, instituído pela Lei Complementar nº 267, de 15 de dezembro de 1999, alterada pela Lei Complementar nº 782 de 7 de outubro de 2008, serão consideradas as necessidades específicas dos jovens em relação à ampliação do acesso à cultura e à melhoria das condições para o exercício do protagonismo no campo da produção cultural.

CAPÍTULO VII

DO DIREITO À RECREAÇÃO

Art. 25. Todos os jovens tem o direito a praticar qualquer esporte de acordo com o seu gosto e habilidades.

Art. 26. O poder público deverá promover e garantir por todos os meios ao seu alcance a prática do esporte pelos jovens, de forma amadora ou profissional, criando e mantendo espaços específicos para as diversas modalidades esportivas.

Art. 27. O plano e/ou programa deverá incluir políticas e ações, objetivando o acesso dos jovens às práticas desportivas e deverá incluir um sistema de promoção e apoio às iniciativas desportivas dos jovens.

Art. 28. Todo jovem deve ter acesso a espaços públicos, sem necessidade de pagamento, para a prática do esporte, de acordo com a sua preferência individual ou coletivo, devendo este ser recebido e incentivado pelo gestor local ao uso de espaço, inclusive aos finais de semana e feriados, respeitando outros grupos que compartilhem o mesmo espaço.

CAPÍTULO VIII

DO DIREITO À INTEGRAÇÃO E À REINserÇÃO SOCIAL

Art. 29. Todos os jovens em situação especial, desde o ponto de vista da pobreza, exclusão social, indigência, pessoa com deficiência, privação da moradia, privação da liberdade, etc., têm o direito de reinserir-se e integrar-se plenamente a sociedade, e serem sujeitos de direitos e oportunidades que lhes permitam ascender a serviços e benefícios sociais que melhorem sua qualidade de vida.

Art. 30. O poder público deverá determinar os recursos financeiros para garantir este direito nas peças orçamentárias em caráter prioritário.

Art. 31. O plano deverá conter ações afirmativas para os setores jovens desfavorecidos.

CAPÍTULO IX

DO DIREITO À PLENA PARTICIPAÇÃO SOCIAL E POLÍTICA

Art. 32. Todos os jovens têm direito à plena participação social política.

Art. 33. O plano e/ou programa deverá ser elaborado desde uma perspectiva participativa e, para as definições e execução das políticas, ações e projetos deverão ser consideradas as verdadeiras aspirações, interesses e prioridades dos jovens.

Art. 34. Todos os jovens tem direito de constituir organizações autônomas, objetivando alcançar suas demandas, aspirações e projetos, contando com o apoio e o reconhecimento do poder público, de ONG's, OCIP's e de outros setores sociais.

Art. 35. O poder público deverá apoiar o fortalecimento das organizações de jovens autônomas, democráticas e comprometidas socialmente, para que os jovens no Distrito Federal possam exercer plenamente a sua cidadania e tenham as oportunidades e possibilidades para construir uma vida digna.

CAPÍTULO X

DO DIREITO À INFORMAÇÃO

Art. 36. Todos os jovens têm direito a receber, analisar, sistematizar e difundir informações objetivas e oportunas que lhes sejam importantes para o seus projetos de vida, seus interesses difusos e coletivos e para o bem comum do Distrito Federal.

Art. 37. O acesso gratuito à rede mundial de computadores é direito subjetivo dos jovens do Distrito Federal e a Secretaria de Ciência, Tecnologia e Inovação do Distrito Federal atuará ativamente para a ampliação de pontos de acesso disponíveis à juventude, contando com recursos orçamentários específicos para a consecução deste fim.

Art. 38. O poder público envidará os esforços necessários tendentes a criar, promover e apoiar um sistema de informatização que permita aos jovens obter, intercambiar e difundir informações de seu interesse.

CAPÍTULO XI

DO DIREITO AO MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO

Art. 39. Todos os jovens têm o direito a desfrutar de um meio ambiente natural ecologicamente equilibrado e socialmente sadio que propicie o desenvolvimento integral da juventude.

Art. 40. O plano e/ou programa determinará os recursos, políticas e ações que permitam aos jovens o pleno exercício desses direitos.

CAPÍTULO XII

DO DIREITO À PRESTAÇÃO DE SERVIÇO SOCIAL VOLUNTÁRIO

Art. 41. Todos os jovens têm direito à prestação de serviços sociais voluntários como preparação para o trabalho e para o exercício da cidadania.

§ 1º O poder público envidará os esforços necessários para que o serviço civil voluntário seja equivalente ao serviço prestado por servidores públicos.

§ 2º O plano e/ou programa definirá as modalidades e regulamentará a execução do serviço social voluntário.

CAPÍTULO XIII

DOS DEVERES DOS JOVENS

Art. 42. Todos os jovens têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.

Art. 43. Todos os jovens têm o dever de respeitar e fazer cumprir a constituição e as leis desenvolvendo os seguintes princípios:

- I - defesa da paz;
- II - pluralismo político e religioso;
- III - dignidade da pessoa humana;
- IV - tolerância às diversidades.

Art. 44. Todos os jovens têm o dever de respeitar e promover os direitos dos demais grupos e segmentos da sociedade do Distrito Federal e trabalhar pelos seguintes objetivos:

- I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;
- II - erradicar a pobreza, a marginalidade e as desigualdades sociais;
- III - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade, e quaisquer outras formas de discriminação;
- IV - desenvolvimento integral da pessoa humana, física, mental e espiritual.

Art. 45. Todos os jovens têm o dever moral de prestar serviço social voluntário entendido como ação cidadã de prestação de serviços à comunidade.

CAPÍTULO XIV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 46. O Poder Executivo por meio de ato regulatório instituirá o plano e/ou programas permanentes destinados especificamente a dar efetividade ao disposto nesta lei.

Art. 47. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão a conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento ou suplementadas se necessário.

Art. 48. O Poder Executivo regulamentará a presente lei e estabelecerá os critérios para sua implementação e cumprimento.

Art. 49. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Substitutivo ao Projeto de Lei tem por objetivo de atender as contribuições no texto de diversos órgãos do Poder Executivo, visando garantir aos jovens do Distrito Federal a

possibilidade de melhor qualidade de vida e oportunidade para mudar sua realidade e a da sua comunidade.

Diante do exposto, submeto o presente substitutivo à apreciação dos nobres parlamentares, em face da plena convicção quanto à alta relevância da matéria.

Assim, conclamo os nobres pares a aprovarem a presente emenda substitutiva.

Sala das Comissões, em

(assinado eletronicamente)

DELMASSO

Deputado Distrital - Republicanos/DF

Autor



Documento assinado eletronicamente por **RODRIGO GERMANO DELMASSO MARTINS - Matr. 00134, Deputado(a) Distrital**, em 26/07/2021, às 18:00, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: **0488865** Código CRC: **C8713C6A**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 2º Andar, Gab 4 - CEP 70094-902 - Brasília-DF - Telefone: (61)3348-8042
www.cl.df.gov.br - dep.delmasso@cl.df.gov.br

00001-00024358/2021-32

0488865v9